

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ DAVIDSON RIBEIRO DA SILVA

**OS IMPACTOS ADVINDOS E AS POSSÍVEIS MUDANÇAS PROPOSTAS PELAS
RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2019

JOSÉ DAVIDSON RIBEIRO DA SILVA

**OS IMPACTOS ADVINDOS E AS POSSÍVEIS MUDANÇAS PROPOSTAS PELAS
RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ensino Superior Reinaldo
Ramos – CESREI, como requisito a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador (a): Aline Medeiros

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2019

-
- S586i Silva, José Davidson Ribeiro da.
Os impactos advindos e as possíveis mudanças propostas pelas recentes alterações legislativas no benefício previdenciário da pensão por morte no regime geral de previdência social / José Davidson Ribeiro da Silva. – Campina Grande, 2019.
61 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida Cadé".
1. Previdência e Seguridade Social – Legislação. 2. Reforma da Previdência. 3. Pensão por Morte. 4. Lei 13.135/15. 5. MP 664/19. 6. PEC 06/19. I. Cadé, Aline Medeiros Almeida. II. Título.

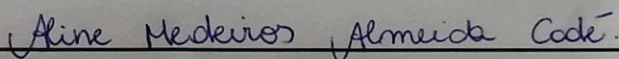
CDU 349.3(043)

JOSÉ DAVIDSON RIBEIRO DA SILVA

OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.135/15, DA MP 871/19 E AS MUDANÇAS
PROPORCIONADAS PELA PEC 06/19 NA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME LEGAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aprovada em: 12 de junho de 2019.

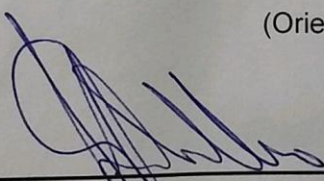
BANCA EXAMINADORA



Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

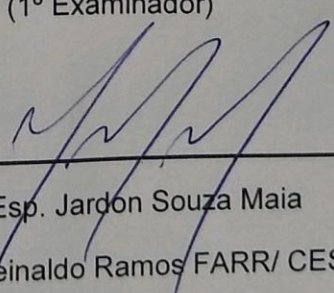
(Orientador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, Senhor de toda a sabedoria e virtude, que nos capacitou e motivou a chegar até aqui. Agradeço ao corpo docente da Faculdade CESREI pelo empenho e zelo no ensino durante esses anos de curso e, entre eles, especialmente à minha orientadora, não só pela paciência e dedicação na colaboração desse trabalho, mas mais ainda pela inspiração que proporcionou ao mostrar sua paixão pelo ramo do direito que atua e pelos princípios profissionais que tem. Aos meus colegas e companheiros de labuta pelo companheirismo e constante colaboração. Agradeço, especialmente, à minha família. Meus pais, por toda a abnegação e carinho, por conseguirem imprimir em mim a consciência da importância da dedicação aos estudos. À minha amada esposa por todo o sacrifício, paciência, compreensão, estímulo e amor, sem os quais, chegar até aqui seria impossível. Aos meus queridos filhos que me nasceram ao longo do curso, sem ainda a capacidade de entender o quanto me ajudaram pela tenra idade. Saibam que vocês nunca foram empecilho nessa caminhada, pelo contrário, foram minha principal motivação para conquistar o que conquistei.

RESUMO

Várias tentativas de reforma ao mecanismo previdenciário houveram ao longo das últimas décadas, todas elas argumentando a necessidade de promoção de sustentabilidade ao sistema. No rol dos benefícios da Previdência, a pensão por morte merece atenção especial, tendo em vista que se qualifica como o segundo maior dos benefícios ativos pagos por ela, somando 22,4% dos auxílios fornecidos, ficando atrás apenas da aposentadoria por idade. Nos últimos cinco anos, a luta pela reforma da Previdência tem se intensificado com as edições da lei 13.135/15, da MP 664/19 e a PEC 06/19, o que tem levantado questionamentos e acaloradas discussões. A população brasileira se vê no meio do debate entre dois grupos de posições bem diferentes: um lado falando de um déficit vultoso nas contas da Previdência e a impossibilidade de manutenção do sistema atual, e outro lado mostrando superávit nas contas previdenciárias e acusando o governo de camuflagem dos dados. É no intuito de fornecer aos pensionistas brasileiros informações que possam lhe proporcionar fazer uma análise mais concreta da discussão, que surgem trabalhos como esse, que se empenham em discutir as principais mudanças trazidas por essas normas, suas maiores repercussões e os argumentos mais importantes daqueles que debatem reformas na sistemática do benefício da pensão por morte.

Palavras-Chave: Reforma da Previdência. Pensão por morte. Lei 13.135/15. MP 664/19. PEC 06/19.

ABSTRACT

Several attempts to reform the social security mechanism have taken place over the last decades, all of them under the argument of the need to promote sustainability. In the list of pension benefits, the death pension deserves special attention, considering that it qualifies as the second largest of the active benefits paid by it, accounting for 22.4% of the aid provided, falling behind only for retirement by age. In the last five years, the struggle for pension reform has intensified with the editions of law 13.135 / 15, MP 664/19 and PEC 06/19, which has raised questions and heated discussions. The Brazilian population finds itself in the middle of the debate between two groups of very different positions: one side speaking of a large deficit in the Social Security accounts and the impossibility of maintaining the current system, and another side showing a surplus in the social security accounts and accusing the government of camouflage of the data. It is intended to provide Brazilian pensioners with information that can provide them with a more concrete analysis of the discussion, such works as those that are engaged in discussing the main changes brought about by these norms, their major repercussions and the most important arguments of those who reforms in the system of pension benefits by death.

Keywords: Social security reform. Pension by death. Law 13.135/15. Provisional measure number 664/19. Constitutional Amendment 6/19.

ÍNDICE DE FIGURAS E ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Acúmulo de aposentadoria e pensão	48
Tabela 1 - Relação da cessação da pensão por morte conforme a idade	30
Tabela 2 - Propostas de limitação à pensão vitalícia do cônjuge/companheiro	33
Tabela 3 - Proposta de vinculação da pensão à idade e expectativa de vida	35
Tabela 4 - Prospecção da economia trazida pela PEC 06/19	41

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art. (s). – artigo (s)

CC – Código Civil

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CF – Constituição Federal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

MP – Medida Provisória

pág. (s). – página (s)

PEC – Projeto de Emenda à Constituição

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

TRF – Tribunal Regional Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO I	14
1. A PREVIDÊNCIA BRASILEIRA, CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	14
1.1 A Seguridade Social	14
1.2 A Saúde	15
1.3 A Assistência Social.....	16
1.4 A Previdência Social.....	16
1.4.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA	17
1.4.2 CARACTERÍSTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
1.4.3 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
CAPÍTULO II	23
2. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE.....	23
2.1 Requisitos do benefício	24
2.2 Data do Início do Benefício (DIB)	24
2.3 Dos dependentes.....	25
2.4 Da renda mensal inicial.....	27
2.5 Cessação da pensão por morte	28
CAPÍTULO III	32
3. ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.135/15 E DA MP 871/19 À PENSÃO POR MORTE.....	32
3.1 A lei 13.135 de 18 de junho de 2015	32
3.1.1 ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI À PENSÃO POR MORTE.....	32
3.1.2 O DEBATE EM TORNO DA CONVERSÃO DA MP 664 NA LEI 13.135/15	34
3.2 A medida provisória Nº 871 de 18 de janeiro de 2019.....	36
3.2.1 AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA À PENSÃO POR MORTE	36

3.2.2	O DEBATE SOBRE A MP 871/19.....	38
	CAPÍTULO IV.....	41
4.1	Valor menor que o salário mínimo	41
4.2	A desconstitucionalização da Previdência	42
4.3	O Valor do benefício	44
4.4	A limitação à acumulação de benefícios	46
4.5	O fim do rateio entre dependentes	49
4.6	O direito adquirido	50
4.7	O debate sobre a PEC 06/19	51
4.7.1	NECESSIDADE OU NÃO DE REFORMA	51
4.7.2	IMPACTOS SOCIAIS DA REFORMA DA PENSÃO POR MORTE	53
4.8	O caminho que a proposta de reforma deve trilhar	54
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	Considerações à promulgação da Lei 13.135/15	57
	Considerações à edição da MP 871/19	58
	Considerações à PEC 06/19	58
	REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

No contexto em que vivemos, não existe outra proposta de reforma legislativa que cause tanta polêmica nos dias atuais como a reforma previdenciária. Uma parcela dos economistas em nossa nação alerta que o sistema previdenciário atual não conseguirá se manter por muito tempo e ressalta a urgência de providências que lhe deem sustentabilidade. Outros, contudo, asseveram que ela é sustentável e dão outras explicações para os problemas nela encontrados. Diversas propostas de mudança têm sido levantadas à estrutura jurídica da Previdência e os debates sobre o assunto tem se acirrado ultimamente.

Dentro desse debate, se destacam as alterações propostas à pensão por morte. São pessoas que não apenas perderam entes queridos, mas que viram ir-se também com eles a fonte de sustento e que encontram nesse benefício previdenciário uma forma de se manter.

É relevante entender-se que qualquer mudança que se realize na pensão por morte, independentemente de como for feita, influenciará o futuro de um número expressivo de segurados brasileiros e repercutirá por diversas gerações. Sendo algo de tão relevante impacto, não se pode cogitar em alterar a sistemática desse direito sem uma aprofundada e minuciosa reflexão.

A problemática das reformas propostas à Previdência tem sido nos últimos tempos motivo de acalorados debates e alvo de inúmeras especulações em nosso país, causando ansiedade desde brasileiros leigos a doutores em Direito. Os brasileiros enxergam o que uma mudança malfeita pode fazer com o futuro da nação e muitos não estão totalmente seguros de que os seus representantes tenham o equilíbrio necessário para encontrar medidas que deem sustentabilidade real à Previdência como um todo – se é que ela já não a tem – sem que tornem o acesso aos benefícios previdenciários inócuos ou mesmo impraticáveis.

É indiscutível a importância de se pesquisar sobre a pensão por morte, suas alterações recentes e as possíveis mudanças futuras. Esse empenho se justifica quando enxergamos a necessidade de alcançar-se um conhecimento mais técnico e sólido numa discussão de tão elevada relevância. Os operadores do Direito que trabalham na seara previdenciária e os graduandos que pretendem militar em tão

nobre área devem estar prevenidos com respeito às mudanças que podem ocorrer com a possibilidade da concretização das alterações do porte do que hoje se anuncia fazer. Assim, não é exagero dizer que a aprimoração de um conhecimento sólido e técnico desse assunto é-nos algo urgente. Nesse esforço, surgem trabalhos como esse, que visam pôr essas possíveis mudanças na mesa de debates e tentar esclarecer diversas dúvidas que têm surgido com respeito ao assunto.

Não obstante haver várias e importantes mudanças nas pensões do Regime Próprio de Previdência, esse trabalho objetiva se concentrar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Longe de esgotar o assunto, contudo, esse trabalho objetiva aparelhar juristas e leigos a refletir com mais propriedade a respeito do tema abordado. Quais as repercussões da aprovação da lei 13.135/15 na vida dos pensionistas? O que a MP 871/19 quer reformar na pensão por morte? E o que pretende a PEC 06/2109? O que se pode falar sobre a eficiência e constitucionalidade de tais mudanças? São indagações que se objetiva discutir. Primeiro, tratar-se-á sobre questões preliminares do direito previdenciário como um todo. Em sequência, se abordará o benefício específico da pensão por morte, suas principais características, pressupostos, dependentes e a cessação desse auxílio. Em seguida, será dedicado um capítulo à discussão sobre as alterações realizadas pela lei 13.135/15 e as propostas pelas normativas da MP 871/19 para os dependentes dos segurados falecidos. No quarto capítulo serão elencados os principais pontos que a PEC 06/19 propõe reformar nesse benefício supracitado, destacando os impactos que uma eventual mudança deles pode acarretar sobre a vida dos pensionistas. Por fim, se esboçará um parecer diante das informações encontradas.

Nos capítulos terceiro e quarto se tratará do debate em torno das normativas estudadas. No capítulo final, se tentará esboçar algumas conclusões com respeito à pesquisa, tentando responder questões como:

– Alcançou-se o que se pretendia com a alteração na pensão realizada pela Lei 13.135/15?

– As medidas de combate a benefícios irregulares, no bojo da pensão por morte, trazidas pela MP 871/19 têm amparo constitucional? Elas realmente têm a

capacidade de expurgar da Previdência as alegadas irregularidades sem ferir o direito daqueles que fazem jus ao benefício?

– As medidas que visam dar sustentabilidade ao sistema previdenciário, no âmbito da pensão por morte, trazidas pela PEC 6/2019 estão em consonância com o que prescreveu o poder constitucional originário? Os impactos dessas mudanças serão realmente benéficos?

Serão mostrados posicionamentos de ambos os lados, na tentativa de proporcionar ao leitor argumentos que o faça refletir sobre o assunto e elaborar uma resposta convincente a suas indagações.

É mister esclarecer ao leitor que esse trabalho se produz entre o segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019, ou seja, durante o cerne da discussão da reforma à Previdência. Significa dizer que mudanças na proposta de reforma, que são constantes e mesmo esperadas, que houverem a posteriori da publicação final desse trabalho, por óbvio, não poderão ser abarcadas por ele caso a discussão se prolongue além disso. Há o compromisso, porém, de manter essa pesquisa científica atualizada até a data supracitada.

Espera-se que esse trabalho seja de grande utilidade aos leitores que se interessam com o futuro que trilhará a nossa tão amada nação.

Metodologia

Quanto à metodologia da pesquisa, esta intenta prosseguir de acordo com o método denominado “dedutivo”, uma vez que pretende relatar informações sobre fatos e documentos sem se posicionar, deixando ao leitor a tarefa de processar suas próprias conclusões. De acordo com Antônio Carlos Gil, a pesquisa dedutiva é a que “... parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal” (GIL, 2008, pg.10).

Tratando-se da natureza, a pesquisa se caracteriza por ser “básica” – também denominada: “pura” – pois, em consonância com a definição de Gil 2002 para esse tipo de pesquisa, ela se empenhará em fornecer conhecimentos fáticos-

científicos em prol da construção de um conhecimento sólido no assunto sem se preocupar diretamente com a aplicação prática que possa advir dela.

Quanto a abordagem, os dados coletados pela pesquisa, conforme sua característica, a qualificam como “qualitativa”. Afirma-se isto, considerando a intensão do trabalho em buscar dados, no empenho de entender e interpretar o problema em discussão e os principais fatores que o circundam. Conforme definição de Gil (2002), a pesquisa de abordagem qualitativa se configura quando se visa apenas interpretar dados e debater em torno de informações alcançadas. Isso se fará no intuito de que os leitores sejam munidos a elaborar uma interpretação do tema que seja, ao menos, plausível.

A pesquisa quanto aos objetivos metodológicos se apresentará, eminentemente, “exploratória”. Considerando que focará a pesquisa preponderantemente em fontes bibliográficas e dados fornecidos por sites governamentais. De acordo com a definição de Antônio Carlos Gil para esse tipo de trabalho científico:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores (GIL, 2008, pg.27)

A aludida pesquisa, quanto aos procedimentos técnicos para alcançar os objetivos esperados, pode qualificar-se como “bibliográfica”. Para Antônio Carlos Gil, a pesquisa bibliográfica é “desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2008, pg.50). E, já que esse trabalho, seguindo nesse diapasão, se utilizará de revisão de literatura, projetos de emenda à constituição e artigos científicos já elaborados sobre o assunto como obras de referência, é mister atribuir-lhe tal qualificação.

CAPITULO I

1. A PREVIDÊNCIA BRASILEIRA, CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 A Seguridade Social

A ideia de Seguridade Social nasce quando o Estado se preocupa em fornecer ao seu povo proteção contra fatos sociais capazes de retirar do cidadão as condições mínimas de trabalho e renda – tais como doenças incapacitantes, desemprego, velhice e a morte do provedor do lar – e deixá-lo a mercê do acaso. Assim a define a Constituição brasileira:

Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à assistência social. (BRASIL, CF 88, art. 194)

Frederico Amado faz eco à constituição quando define a Seguridade como o “...conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à Previdência social, de iniciativa do poder público e de toda a sociedade.” (AMADO, 2016)

Nos explica o supracitado autor que existem, dentro da Seguridade brasileira dois subsistemas: um *não-contributivo*, que abarcaria os sistemas de Saúde e Assistência Social, e outro *contributivo*, composto apenas pela Previdência Social. Continua o doutrinador a nos informar que o primeiro é custeado unicamente pelo Estado, pelo que, tais serviços seriam prestados sem contrapartida pelos cidadãos. O segundo subsistema, contudo, se valeria de um mecanismo de financiamento *tripartite*, isto é, financiado pelo segurado, pelos empregadores e pelo Estado.

Santos (2016) assim traduz o valor da Seguridade Social:

A Seguridade Social está situada no Título VIII — Da Ordem Social; é direito social, é um dos instrumentos de preservação da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais e

regionais, que são respectivamente fundamento e objetivo do Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 3º da CF). (SANTOS, 2016)

De fato, sem a Seguridade, se multiplicariam as agruras sociais e objetivos fundamentais da Constituição tais como o “desenvolvimento nacional”, a “erradicação da pobreza e marginalização” e a “redução das desigualdades sociais e regionais” seriam inexecutáveis.

1.2 A Saúde

Falar de Saúde, enquanto subsistema securitário, é falar do ramo mais amplo da Seguridade Social. Para Fabio Camacho Dell'Amore Torres:

A saúde é segmento autônomo da Seguridade Social e se diz que ela tem a finalidade mais ampla de todos os ramos protetivos porque não possui restrição de beneficiários e o seu acesso também não exige contribuição dos beneficiários. (TORRES, 2012)

Desse benefício se ocupa a Constituição quando diz:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL. CF 88, art.196, *caput*)

O Sistema Único de Saúde brasileiro hoje atende milhões de cidadãos, nacionais e estrangeiros, todos os dias. Trata-se de um sistema público complexo que visa garantir a qualquer pessoa – especialmente aos menos favorecidos – acesso aos cuidados básicos de prevenção e tratamento de doenças.

1.3 A Assistência Social

A Carta Magna brasileira assim expõe esse subsistema securitário: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social...” (BRASIL. CF 88, art.203, *caput*). Como bem define Fabio Camacho Dell'Amore Torres:

A assistência social é o segmento autônomo da seguridade social que tratar [sic] dos hipossuficientes, ou seja, daqueles que não possuem condições de prover sua própria manutenção.

Cuidará daqueles que têm maiores necessidades, sem exigir deles (seus beneficiários) qualquer contribuição à seguridade social.

(TORRES, 2012)

Trata-se, portanto, de um auxílio estatal ministrado em prol de pessoas que vivem em estado de miséria e foram acometidas de fatos sociais incapacitantes ao trabalho. Torres (2012) ainda comenta que esse subsistema visa preencher a lacuna deixada pela Previdência que, por seu caráter contributivo, teria excluído do seu rol de beneficiários os de menor condição financeira.

1.4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme definição da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia em site próprio:

No Brasil, a Previdência Social é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 entre os Direitos e Garantias Fundamentais, que garante renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família nas seguintes situações, previstas no art. nº 201 da Carta Magna:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

(SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA, 2013)

A constituição brasileira a qualifica como um ramo da Seguridade Social: “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à assistência social” (BRASIL, CF/88 art. 194, caput).

Amado (2016) diz haver duas acepções para o termo “Previdência Social”, uma ampla, que abarca a noção dos regimes normativos previdenciários do Brasil, e outra subjetiva, que serve para tratar dos órgãos e entidades que gestam a mecânica previdenciária como INSS e o Ministério da Previdência Social.

1.4.1 Breve histórico da Previdência Social brasileira

A Secretaria de Previdência, órgão pertencente ao Ministério da Economia, indica, em site próprio, como marco inicial da Previdência no Brasil o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888, que “regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios” (SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, 2013).

Tal ato teria sido seguido pela criação de vários tipos de auxílios ao longo dos anos a diversas classes de trabalhadores eventualmente atingidos por fatos sociais que os impossibilitavam, temporariamente ou permanentemente, ao trabalho. Tais auxílios teriam sofrido ao longo do tempo mudanças, tanto conceituais quanto estruturais e sofrido alterações envolvendo, tanto a cobertura, como elenco de benefícios oferecidos e quanto, até mesmo, da forma de financiamento do sistema. Eventualmente, por questões administrativas, os inúmeros sistemas previdenciários

então existentes se unificaram, fazendo surgir o que hoje se conhece como Regime de Previdência Social.

Como marco importante desse desenvolvimento, autores como Amado (2016), nos informam que a Constituição de 1981 teria sido a primeira a prever um benefício previdenciário, chegando a dispor aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos acometidos por circunstâncias que lhe retirassem a capacidade de trabalhar.

Outro marco apontado pelo mesmo autor é a edição da Lei Eloy Chaves, como diz:

No Brasil, prevalece doutrinariamente que a Previdência social nasceu com o advento da Lei Eloy Chaves, em 1923 (Decreto-lei 4.682), que determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, mantidas pelas empresas, pois naquela época os ferroviários eram bastante numerosos e formavam uma categoria profissional muito forte. (AMADO, 2016)

Amado (2016, pág. 157) ainda nos informa que esta norma é considerada como o ponto de partida da Previdência Social brasileira.

1.4.2 Características da Previdência Social

Torres (2002) nos informa que a Previdência tem como objetivo proteger segurados e dependentes da incidência das contingências sociais. O referido autor entende como “contingências sociais” àqueles fatos capazes de impor uma situação de estado de necessidade.

O referido autor ainda nos ensina que a Previdência “...tem natureza de seguro social” (TORRES, 2002), o que explica a sua exigência à contrapartida dos que dela usufruem. Assim, as benesses desse subsistema só poderiam ser gozadas pelos seus segurados e dependentes.

Prossegue asseverando que a contribuição a este ramo da Seguridade é obrigatória, pois, tendo esta característica de tributo, pesa-lhe a compulsoriedade que a tal tipo de prestação faz jus. Nesse sentido, afirma:

A contribuição do trabalhador é obrigatória. Todo e qualquer cidadão quer exercer atividade laborativa remunerada deve, obrigatoriamente, contribuir para a Previdência Social. Assim, a contribuição ao sistema geral de previdência social é compulsória para o empregado e para os demais trabalhadores, como por exemplo, os profissionais liberais. (TORRES, 2002)

Além daqueles que teriam obrigação de contribuir para o sistema, continua o autor, haveria também os segurados facultativos. Estes, mesmo não sendo trabalhadores e, assim, estarem compungidos a sustentar o sistema previdenciário, escolheriam colaborar com eles no intuito de gozar de suas benesses no futuro.

Destaca ainda a natureza legal – não-contratual – da sistemática previdenciária. Isso significaria dizer que as regras da Previdência devem ter previsão em normas de direito, vedando-se qualquer acordo de vontades entre beneficiários e órgãos públicos afeitos ao subsistema.

1.4.3 Princípios da Previdência Social

Segundo ensina a Secretaria de Previdência, em site próprio, haveriam três regimes distintos de Previdência no Brasil:

O Regime Geral de Previdência Social – com fulcro no art. 201 da CF/88, com caráter contributivo e de filiação obrigatória, tendo suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

O Regime Próprio dos Servidores Públicos – tendo sua previsão no art. 40 da CF/88, suas políticas elaboradas pelo (MPS) sendo compulsório e restrito ao o servidor público estatutário;

Regime de Previdência Complementar – com fulcro no art. 202 da CF/88, tem suas políticas elaboradas também pelo (MPS), mas executadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), tratando-se de um regime facultativo.

Uma vez enquadrada dentro da Seguridade Social, é aplicável à Previdência o rol de princípios elencados do artigo 194 da CF/88, o qual enuncia:

Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a Seguridade Social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(BRASIL, CF/88 art. 194, caput).

Pavione (2011) nos alerta que “Os princípios são o alicerce de um sistema de normas (leis, decretos, resoluções etc.). Eles orientam a elaboração, integração e interpretação das variadas normas”. Pode-se então entender que tudo que se compreende como Seguridade Social deve, por força da Constituição, se reger por tais princípios.

Sobre o texto constitucional, Lucas dos Santos Pavione nos explica que:

A universalidade da Cobertura e do Atendimento direciona o sistema securitário no sentido de garantir o máximo de cobertura aos chamados “riscos sociais” e na busca de atender todas as populações do país, indistintamente;

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria a finalidade de unificar os regimes previdenciários dos trabalhadores rurais e urbanos dantes diferentes;

A Seletividade e Distributividade na prestação de benefícios e serviços induziria ao sistema fazer a ponderação de quais riscos sociais mereçam maior atenção e quais populações específicas sejam mais vulneráveis a eles;

A irredutibilidade do valor dos benefícios teria o viés de garantir reajustes periódicos para que o poder de compra de benefícios pecuniários não fique defasado;

A Equidade na forma de participação do custeio teria a finalidade de tornar proporcional a contribuição feita pelos custeadores da seguridade, de acordo com a capacidade de cada um, promovendo, de fato, a equidade;

A Diversidade na base de financiamento transmitiria ao poder público a incumbência de legislar no sentido de fornecer à Seguridade Social diversos meios de custeio em prol de lhe dar uma sustentabilidade efetiva;

O caráter democrático e descentralizado da administração, criaria uma forma de administração democrática em que representantes de quatro grupos participariam efetivamente das decisões sobre o assunto: trabalhadores, empregadores, aposentados e o governo.

O referido autor ainda nos informa que princípios não expressos no referido artigo da CF tais como Solidariedade, Tríplice Forma de Custeio e Prévía Fonte de Custeio devem ser respeitados ao se tratar da Seguridade Social. Assim:

O princípio da solidariedade regeria todo o sistema securitário de custeio-benefício, de modo que todos contribuem para o benefício de todos, não se excluindo do custeio quem não se beneficia do sistema e nem dos benefícios quem nunca ou pouco – no caso do subsistema contributivo – contribuiu;

O princípio da Tríplice Forma de Custeio indicaria três grupos como responsáveis pelo custeio securitário: trabalhadores, empregadores e governo;

O princípio da Prévia Fonte de Custeio obrigaria ao poder público indicar nova forma de custeio antes da criação de um novo benefício de forma a evitar a insolvência dos fundos securitários.

É digno de nota que, nosso sistema normativo adota os princípios como verdadeiras normas a serem obedecidas, de forma que, como bem pontuou Mariza F. dos Santos: “São fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito” (SANTOS, 2016, pg.46)

CAPÍTULO II

2. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário dos mais antigos, aparecendo mesmo na Lei Eloy Chaves em 1923 (Decreto-lei 4.682), data a qual, doutrinariamente, se convencionou chamar de “o nascimento da Previdência Social”, como nos revela Amado (2016).

É também um dos benefícios da Previdência de repercussão social mais importante. Vale lembrar de tempos antigos onde viúvas e órfãos desamparados eram obrigados a se vender como escravos para garantir a subsistência caso não fossem socorridos pela caridade de outrem, como bem descreve o clamor de uma viúva em certa passagem bíblica:

Certa mulher, das mulheres dos discípulos dos profetas, clamou a Eliseu, dizendo: Meu marido, teu servo, morreu; e tu sabes que ele temia ao SENHOR. É chegado o credor para levar os meus dois filhos para lhe serem escravos. (BIBLIA, 2Rs 4:1)

Assim define Oliveira (2019) a pensão por morte:

Com amparo legal no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Trata-se de prestação continuada, substituidora da remuneração que o segurado falecido recebia em vida. (OLIVEIRA, 2019)

Leitão e Andrade (2012, p. 160) nos informam que a pensão por morte é um dos benefícios mais importantes da Previdência social, chegando a – conforme enuncia o relatório de benefícios de 2017 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – somar 22,4% dos benefícios ativos pagos pela Previdência, sendo superada apenas pela aposentadoria por idade.

Este direito está garantido no artigo 40 da CF e disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e ainda pelo Decreto 3.048/99 nos seus artigos 105 ao 115.

2.1 Requisitos do benefício

Leitão e Andrade (2012, p. 160) enumeram três requisitos que pressupõe este benefício: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente e o óbito.

Via de regra, o falecido deve ter mantido a qualidade de segurado por ocasião da morte para que os seus dependentes tenham esse direito. Os supracitados autores, porém, nos informam que se excetuam dessa regra os falecidos que, por ocasião da morte, preenchiam todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Como bem pontua a Súmula 416 do STJ:

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. (STJ, súmula 416)

Apenas aqueles considerados “dependentes” podem pleitear esse benefício. O rol de dependentes está elencado no artigo 16 da Lei 8.213/91, que os divide em três classes distintas de preferência, onde a existência da classe anterior exclui o benefício para os dependentes das posteriores.

O fato jurídico, via de regra, que dá ao dependente a possibilidade de perseguir o direito à pensão por morte é o óbito do segurado do qual dependia. A exceção, como ensinam Leitão e Andrade (2012, p. 161), é a morte presumida declarada mediante sentença judicial e a contar da data da sua emissão ou, em caso de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou outro sinistro qualquer, a contar da data da ocorrência.

2.2 Data do Início do Benefício (DIB)

O artigo 74 da lei 8213/91 em seu inciso I – pela redação atual trazida com a MP 871/19 – é claro em dizer que o benefício se deve, em regra, a partir da morte do segurado, já que esse fato jurídico completa os pressupostos legais da

concessão do benefício aos seus dependentes. O supracitado artigo, porém, determina prazos decadenciais fixos para que os dependentes requeiram seu direito. Aqui, a norma diferencia os dependentes comuns dos absolutamente incapazes – menores de 16 anos, vide art. 3º CC/02 – dando a estes o prazo alargado de 180 dias para promover o requerimento de habilitação, prazo maior que os demais dependentes que apenas têm apenas 90 dias.

Feito o requerimento fora do prazo prescrito, o benefício passa a ser devido a partir da data do requerimento, não se podendo mais requerer as prestações anteriores.

Outra excepcionalidade se dá nos casos de morte presumida. Nesses casos, como não há a confirmação absolutamente certa da morte, o benefício dependerá de decisão judicial que, mediante a patente probabilidade do óbito, declara o falecimento do segurado para efeitos legais. Só a partir de então será devida a pensão por morte.

2.3 Dos dependentes

O rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social é dado pelo artigo 16 da lei 8.213/91, conforme se aduz:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(BRASIL, LEI 8.213)

Conforme nos diz Santos (2016, pág. 203), cada um dos incisos acima trata de uma “classe” de segurados, sendo respectivamente classificados na preferência. Uma vez existindo dependentes em uma classe anterior, os das outras serão excluídos do benefício. Assim, os pais só terão direito à pensão se não existirem nenhum dos dependentes do primeiro inciso e os irmãos só terão esse direito se, além dos relacionados na primeira classe, faltarem os pais também.

É digno de nota que, para terem direito ao benefício, os relacionados devem de fato depender economicamente do falecido. Como dispõe o §4º do supracitado artigo, para aqueles da primeira classe existe presunção absoluta de dependência, contudo, os demais devem comprovar a condição de economicamente dependentes.

Há que se ressaltar que a lei equipara ao filho o enteado e o menor tutelado que, não obstante, não gozam da presunção absoluta de condição de dependente. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do STJ no Tema 732 com esse respeito:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. (STJ, 2018)

Merece destaque também a querela que por muito tempo se debateu no judiciário com respeito à possibilidade do ex-cônjuge divorciado fazer direito ao benefício. Sobre o tema discorre Mariza F. dos Santos:

Embora o art. 16 não mencione o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, e o divorciado, há que se atentar para o disposto no art. 76, § 2º, do PBPS. O dispositivo dá direito de concorrer em igualdade de condições, com os dependentes de 1ª classe, ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia.

A nosso ver, da interpretação sistemática dos dois dispositivos legais (arts. 16 e 76, § 2º) resulta que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, e o divorciado não são dependentes se não recebiam pensão alimentícia ao tempo do óbito do segurado. Se os dependentes da 1ª classe têm a dependência econômica presumida, não faria sentido que a separação de fato ou judicial e o divórcio, sem pagamento de pensão alimentícia por parte do segurado, não os retirasse do rol de dependentes. Se estavam separados, por qualquer das formas, e sem a ajuda financeira do segurado, não há como presumi-los seus dependentes economicamente. A controvérsia foi dirimida com a edição da Súmula 336 do STJ: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente” (SANTOS, 2016, págs. 207 e 218)

Sobre essa mesma questão se posiciona Frederico Amado quando diz:

Insta argumentar que essa necessidade econômica superveniente deverá ser comprovada com a demonstração de que o segurado falecido prestava algum auxílio substancial ao ex-cônjuge, companheiro (a) ou parceiro homoafetivo supérstite, mesmo sem o pagamento formal de pensão alimentícia. (AMADO, 2016, pág. 510)

A edição da súmula 336 do STJ proporcionou, portanto, para além de uma interpretação legalista e fria das normas, uma visão mais realista da condição de muitos ex-companheiros que, não obstante despossuírem prova formal da dependência econômica do ex-consorte, de fato o são.

2.4 Da renda mensal inicial

Como anuncia o artigo 75 da Lei 8.213/91, a regra é que a pensão será do valor integral da “...aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito caso houvesse se aposentado por invalidez na data do falecimento, inexistindo carência” (BRASIL, LEI 8.213, art. 75)

Oliveira (2019) nos ensina que quando o falecido for segurado especial, o valor da renda mensal será equivalente ao salário mínimo e, se for contribuinte

facultativo, o valor corresponderá à aposentadoria por invalidez que lhe seria devida à época do óbito.

Amado (2016) nos lembra que a MP 664/2014124 chegou a reduzir o benefício, mas a Lei 13.135/2015 retrocedeu e restabeleceu a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91 alterado fazendo a pensão por morte ter novamente valor integral. O INSS teve então que rever as pensões concedidas no valor inferior ao integral para os óbitos entre 01/03/2015 a 17/06/2015.

2.5 Cessaç o da pens o por morte

A cessaç o ao direito   percepç o do benef cio se d  conforme disp e o  2  do artigo 77 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 77

...

 2  O direito   percepç o de cada cota individual cessar :

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irm o, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inv lido ou tiver defici ncia intelectual ou mental ou defici ncia grave;

III - para filho ou irm o inv lido, pela cessaç o da invalidez;

IV - para filho ou irm o que tenha defici ncia intelectual ou mental ou defici ncia grave, pelo afastamento da defici ncia, nos termos do regulamento;

V - para c njuge ou companheiro

a) se inv lido ou com defici ncia, pela cessaç o da invalidez ou pelo afastamento da defici ncia, respeitadas os per odos m nimos decorrentes da aplicaç o das al neas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o  bito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuiç es mensais ou se o casamento

ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

(BRASIL, LEI 8213)

Como pode-se ver, a lei faz o benefício cessar, como regra geral, com a morte do beneficiado, havendo, porém, regras específicas de cessação para cada pensionista conforme o grau de parentesco, tempo de contribuição ou da relação amorosa e idade.

Para os filhos e equiparados, e ainda aos irmãos que tenham a condição de dependentes em razão da idade, o benefício para de ser recebido com o atingimento dos 21 (vinte e um) anos completos, mas, se a dependência se houve em razão de estar “inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”, apenas o fim do problema de saúde poderá fazer cessar o benefício.

No caso dos cônjuges, a regra é mais complexa. Várias regras foram propostas a esse tipo de dependente ao longo dos anos, sendo a regra atual dada pela Lei nº 13.135, de 2015.

Caso o segurado não tenha chegado a completar pelo menos dezoito contribuições mensais ou se a relação amorosa – seja casamento ou união estável – tiver menos de 2 (dois) anos, o benefício cessará em quatro meses. A exceção a essa regra é para os casos do óbito do segurado decorrer de acidente - de que

natureza for - ou de doença profissional ou do trabalho, nesses casos, o tempo do benefício fica condicionado à idade ou condição de saúde do cônjuge independentemente do tempo de contribuição do segurado.

As regras legais para a concessão do benefício, considerando o tempo de contribuição, a idade e estado de saúde do cônjuge/companheiro podem ser resumidas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Relação da cessação da pensão por morte conforme a idade

A PENSÃO CESSARÁ EM	IDADE DO PENSIONISTA NO MOMENTO DA MORTE DO SEGURADO	CONDIÇÃO
4 MESES	qualquer idade	Se antes de falecer, o segurado tenha vertido menos de 18 contribuições OU se o casamento/união estável não tiver durado ao menos 2 anos
3 ANOS	menos de 21 anos	Se o segurado tiver vertido 18 contribuições ou mais E o casamento/união estável tenha durado 2 anos ou mais
6 ANOS	entre 21 e 26 anos	
10 ANOS	entre 27 e 29 anos	
15 ANOS	entre 30 e 40 anos	
20 ANOS	entre 41 e 43 anos	
NÃO CESSARÁ (VITALÍCIA)	44 anos ou mais	

Fonte: Fidalgo (2017)

A Lei nº 13.135 de 2015, que trouxe ao texto da lei 8.213/91 essa relação, também flexibilizou a sua alteração, possibilitando ao executivo, mas especificamente ao Ministro de Estado da Previdência Social, alterar o quantum das idades relacionadas sem que para isso precisasse do apoio do congresso. A faculdade de alterar essa relação, contudo, foi limitada pela própria lei instituidora que condicionou qualquer alteração nesse sentido ao prazo de pelo menos 3 anos da configuração anterior, a constatação do incremento de um ano inteiro na média nacional única da expectativa de vida dos beneficiados e ainda alerta sobre a

necessidade de um limite razoável de alteração em relação ao disposto na norma anterior.

Gouveia e Ultramari (2017) nos ensinam que o novo casamento não é motivo de extinção do benefício, in verbis:

Um novo casamento **não é causa legal de extinção da pensão**. O que não é permitido é o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (GOUVEIA & ULTRAMARI 2017, grifo nosso)

Como se percebe, a lei, apesar de não permitir o recebimento de duas ou mais pensões deixadas por cônjuge/companheiro, deu ao beneficiário a opção de escolha.

A cota-parte que caberia ao pensionista que teve seu benefício cessado será rateado entre os demais dependentes. Havendo a cessação dos benefícios de todos os pensionistas, extingue-se a pensão.

CAPÍTULO III

3. ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.135/15 E DA MP 871/19 À PENSÃO POR MORTE

3.1 A lei 13.135 de 18 de junho de 2015

A lei 13.135/15 nasceu a partir da MP 664/14 promovida pela presidência da república por ocasião do governo de Dilma Rousseff. A referida medida provisória teve vigência a partir do dia 01 de março de 2015 e vigorou até o dia 18 de junho de 2015 quando foi convertida na lei 13.135/15 que vigeu a partir da data da publicação.

3.1.1 Alterações realizadas pela lei à pensão por morte

Quanto à pensão por morte, a referida lei deixou de fazer cessar o benefício aos filhos menores de 21 que fossem emancipados. Contudo, a mudança mais significativa que ela proporcionou foi quanto à restrição ao gozo indeterminado do benefício pelo cônjuge/companheiro do segurado. Segundo o boletim do CJP, para o cônjuge, que dantes tinha o benefício por tempo indeterminado em qualquer caso, com a mudança na norma, passou a ter a duração do seu benefício condicionada a idade do beneficiário, existência ou não de invalidez ou deficiência e a duração do casamento/união estável por ocasião da viuvez. A pensão vitalícia passou a ser então prerrogativa de cônjuges/companheiros com critérios bem específicos, como diz:

A pensão será vitalícia aos beneficiários que na época do óbito do segurado possuírem 44 ou mais anos de idade. E, a partir de 2017 ao beneficiário inválido ou com deficiência, que não afastou os agravamentos de sua condição. (CJP, 2015)

A MP 664/14 tentou trazer grandes e variadas mudanças na pensão por morte, mas poucas delas resistiram ao debate político no legislativo e a sua transformação na lei 13.135/15 veio com muitos vetos e alterações, especialmente no que tange à limitação da pensão vitalícia, como se pode ver da tabela abaixo:

Tabela 2 - Propostas de limitação à pensão vitalícia do cônjuge/companheiro

Fonte: CJP (2015)

MP nº 664/2014		Lei nº 13.135/2015	
Expectativa de Vida	Tempo de Recebimento da Pensão por Morte	Idade do beneficiário na época do óbito do segurado previdenciário	Tempo de Recebimento da Pensão por Morte
Maior que 55 anos	3 anos	Menor de 21 anos de idade	3 anos
Maior que 50 anos e menor ou igual a 55 anos	6 anos	Entre 21 e 26 anos de idade	6 anos
Maior que 45 anos e menor ou igual a 50 anos	9 anos	Entre 27 e 29 anos de idade	10 anos
Maior que 40 anos e menor ou igual a 45 anos	12 anos	Entre 30 e 40 anos de idade;	10 anos
Maior que 35 anos e menor ou igual a 40 anos	15 anos	Entre 41 e 43 anos de idade	20 anos
Inferior a 35 anos, independente da expectativa	Vitalícia	Maior de 44 anos de idade	Vitalícia

Mariza F. dos Santos (2016) ainda alerta que, com exceção dos casos do óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho:

... cada cota da pensão por morte é extinta individualmente (art. 77, § 2º, do PBPS, e art.114, do RPS):

...

para o cônjuge, companheiro ou companheira:

...

em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem menos de 2 (dois) anos na data do óbito do segurado. Trata-se de requisitos alternativos.

(SANTOS, 2016, pág. 388)

Gouveia e Ultramari (2017) destacam ainda a adoção do “princípio da indignidade” no benefício da pensão por morte, *in verbis*:

Destacamos a inclusão do §1º e 2º ao artigo 74 da Lei de Benefícios, prevendo a adoção do princípio da indignidade, assim perde o direito a pensão por morte o culpado, dolosamente, pela morte do segurado e também nos casos de simulação ou fraude no casamento ou união estável para gerar direito ao benefício. (GOUVEIA E ULTRAMARI 2017)

Santos (2016) nos explica que esse princípio foi importado do direito civil, mais precisamente do direito hereditário. Este, faria perder o direito à percepção da herança “... por parte de herdeiros ou legatários que tenham sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (art. 1.814, I, do Código Civil)” (SANTOS, 2016)

3.1.2 O debate em torno da conversão da MP 664 na lei 13.135/15

No término de 2014, fim do primeiro mandato do governo de Dilma Rousseff, foi editada a Medida Provisória 664/2014 que pretendia fazer alterações drásticas na normativa previdenciária e em especial no benefício da pensão por morte. Levada à discussão no Congresso Nacional, essa proposta sofreu várias alterações no meio do caminho, mas acabou se tornando a lei 13.135/15.

Sobre as alterações na proposta inicial, assim se posicionam Lacerda e Afonso (2016): “A medida foi efetivada com a promulgação da Lei 13.135/2015. Porém houve uma redução na efetividade da medida, com atenuação das restrições idealizadas na medida provisória” (AFONSO & LACERDA, 2016, pág. 1).

A MP 664/14 tentava eliminar o rateio das cotas-partes entre beneficiários e diminuir o valor da pensão por morte para os mesmos percentuais que a PEC 06/19 hoje tenciona fazer (*vide figura 1*), impor também a carência de 24 contribuições mensais para a concessão do benefício e de 2 anos de convívio para que o

cônjuge/companheiro se habilitasse como dependente – salvo se o acidente que resultou na morte tivesse acontecido após a convivência ou em caso do cônjuge/companheiro fosse inválido.

Essa medida ainda tencionava vincular o período de duração do benefício à expectativa de sobrevivência do cônjuge/companheiro em relação ao falecido. Nesse caso, pretendia-se considerar a idade do dependente e a tábua de mortalidade do IBGE que estivesse em vigência na data da morte do segurado. Como pode-se ver:

Tabela 3 - Proposta de vinculação da pensão à idade e expectativa de vida

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

Fonte: BRASIL. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

Assim, se, por exemplo, a expectativa de vida de uma viúva de 20 anos fosse maior que 55, isto é, se o cálculo projetasse que poderia chegar aos 76 de idade, ela receberia a pensão por apenas 3 anos conforme essa tabela. O valor da expectativa de sobrevivência usado aqui decorre de cálculos realizados e atualizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e a adoção dessa tabela para instituir os parâmetros da duração da pensão do cônjuge/companheiro faria com que, sempre que esse valor fosse atualizado pela autarquia, se modificasse também, automaticamente, o direito dos pensionistas.

O congresso, no entanto, quanto à pensão por morte, não acatou as mudanças propostas pela presidente, isso quase em sua inteireza. Eliminou

praticamente todas as mudanças e ainda alterou a tabela supracitada, que passou a depender não mais do índice de sobrevivência, mas da idade do cônjuge/companheiro para o cálculo da duração do benefício (*vide tabela 2*).

Para Lacerda e Afonso (2016), defensores da MP 664/14, essa modéstia na reforma da pensão por morte se deu pelo enfraquecimento político da presidência, como aduz:

Cabe assinalar que a MP 664 foi proposta ainda no final do primeiro mandato de Dilma Rousseff, quando o governo ainda dispunha de algum capital político pós-reeleição. Nesta situação, talvez ainda pudesse ter empreendido esforços para aprovar rapidamente a MP como foi proposta. Como isto não ocorreu e o governo viu-se pelas circunstâncias e pela rápida deterioração do quadro político e da governabilidade, fica-se com a impressão que mais uma vez o país perdeu uma oportunidade de reduzir parcela dos desequilíbrios existentes em nosso sistema previdenciário. (AFONSO & LACERDA, 2016, págs. 13 e 14)

3.2 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871 DE 18 DE JANEIRO DE 2019

A medida provisória Nº 871 de 18 de janeiro de 2019 foi um dos primeiros atos como regente da nação do presidente Jair Messias Bolsonaro e visou instituir o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade

Na data da produção desse trabalho, a Referida medida provisória passou pela comissão mista com algumas ressalvas e aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados.

3.2.1 As alterações realizadas pela Medida Provisória à pensão por morte

A referida medida no afã de encontrar e suspender recebimentos indevidos de verbas previdenciárias, alterou o benefício da pensão por morte: criando data prescricional para absolutamente incapazes, criando a figura da habilitação temporária e disciplinando o pagamento de pensão alimentícia temporária em pensão por morte.

No que tange a data prescricional dos valores devidos ao filho menor de 16 anos, antes da norma, o entendimento era o da norma geral do artigo 198 do CC/02 que veda contagem prescricional contra absolutamente incapazes. Os artigos 23 e 25 da referida medida, contudo, criaram norma especial a essa classe de segurado, dando-lhe o prazo determinado de cento e oitenta dias para entrar com o pedido administrativo do benefício como condição para receber as parcelas vencidas a contar da data do óbito do segurado. Caso contrário, o benefício passa a ser contado a partir da DER (Data de Entrada do Requerimento). Verifica-se a incoerência de atribuir prazo de prescrição a alguém que depende exclusivamente de outrem para perseguir o seu direito.

A mudança afetou também alguns aspectos da habilitação de possíveis dependentes ao rol de beneficiados. A MP veda a prolação do benefício para os demais segurados quando algum possível dependente tentar habilitar-se ao recebimento da pensão. Cria a figura da *habilitação provisória* para aqueles que estejam discutindo em juízo a sua qualidade de dependente do segurado – como em ações de reconhecimento de união estável e paternidade – que antes podiam solicitar concessão de tutela com vistas ao recebimento antecipado da cota-parte pleiteada, agora só podendo requerer o rateio dos valores pretendidos em consignação, os quais poderão ser sacados pelo demandante somente após um trânsito em julgado favorável a ele. Perdendo ele a demanda, os valores deverão retornar corrigidos aos dependentes já antes habilitados.

Ainda se empenhou a medida em disciplinar o pagamento de pensão alimentícia temporária em pensão por morte. No caso de o segurado estar obrigado a pagar pensão alimentícia temporária a ex-cônjuge/companheiro por ocasião do óbito, a pensão passa ser devida pelo prazo remanescente.

Mudanças importantes, que não só afetam a pensão por morte, também trazidas pela referida MP são as que dificultam a comprovação de união estável e de dependência econômica, a quebra do sigilo bancário e de informações médicas e da vedação da inscrição *post mortem* do contribuinte individual e facultativo.

Há, a partir do vigor da MP 871/19, a exigência de início de prova material contemporânea dos fatos para a comprovação de união estável e dependência

econômica. A prova testemunhal continua sendo aceita, porém não exclusivamente, salvo nos casos de motivo de força maior e caso fortuito.

3.2.2 O debate sobre a MP 871/19

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) fez duras críticas ao texto da Medida. Publicou em 24 de janeiro de 2019 ficha técnica tratando da MP 871/19, onde elenca os pontos que considera preocupantes na norma. Dentre eles, os que têm relevância às pensões por morte e que se pode destacar são:

- A inversão da presunção da boa-fé por parte do segurado que poderia ter seu benefício suspenso por “indícios” – não por “provas” – de fraude;

- A determinação de incentivo financeiro dado aos analistas, médicos e técnicos do INSS para encontrarem indícios de fraude em benefícios. O instituto alerta que, na forma que está redigida a previsão, poder-se-ia estimular cassações temerárias de pagamentos regulares;

- O uso que a MP faz de conceitos muito amplos e subjetivos como “indícios de irregularidades” ou “identificados como irregulares” sem uma definição mais objetiva, o que produziria insegurança jurídica, ainda mais considerando a divergência de opiniões que existe entre o judiciário e o INSS – e ainda dentro deste, com suas regiões, supervisões e agências que, nem sempre concordam entre si;

- A falta de menção à vedação de reexames de benefícios concedidos por decisão judicial, lacuna essa que poderia ensejar revisões que ofendessem à coisa julgada;

- O prazo extremamente curto para a apresentação da defesa, a escolha da forma de notificação eletrônica para um público que, em grande parte, não tem expertise nisso, a institucionalização da prova de vida e a possibilidade de suspensão cautelar nos casos em que não fosse possível a notificação do aposentado. Para o IBDP, essas disposições feririam o princípio magno do devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, da CF);

- A exigência de prova material – vedando a exclusivamente testemunhal – para a comprovação de união estável, criando assim uma exigência formal estranha a essa espécie de vínculo e que comprometeria o mandamento constitucional de igualar esse instituto ao do casamento (art. 226 da CF).

O referido instituto chamou a atenção ao valor social dos benefícios da Seguridade Social, como aduz:

Vale lembrar que a Previdência Social é um importante instrumento de redução das desigualdades no país e meio indispensável de distribuição de renda para muitos.

O IBDP, preocupado com os rumos da Seguridade Social no país, clama para que a Constituição Federal seja efetivamente respeitada e que qualquer alteração na legislação previdenciária se dê através de equipes multidisciplinares, das áreas sociais, jurídicas, políticas, tributárias e não apenas pela pasta econômica. Além disso, que ela seja amplamente discutida com a sociedade, efetiva destinatária das mudanças. (IBDP, 2019, pág. 5)

Conforme divulgação do “Agência Senado” (2019), foram apresentadas 577 emendas ao texto da referida Medida Provisória. Dentre as propostas, se destacaram aquelas que pedem a retirada da vedação à prova unicamente testemunhal para o reconhecimento de união estável e dependência econômica, o aumento do prazo para interposição de recurso aos benefícios suspensos com a instituição de prazo pré-definido para resposta do INSS nesses casos.

Em maio do corrente ano, foi divulgado o relatório da Comissão Mista da Medida Provisória 871/19. A Comissão aprovou o texto e suas respectivas emendas dando testemunho da sua constitucionalidade formal e material, salvo algumas poucas exceções e ressalvas. Dentre as emendas propostas, pode-se destacar, por exemplo a de modificação da notificação eletrônica pela notificação pessoal e por edital para os casos em que a via postal restar frustrada, o alargamento do prazo de defesa de 10 dias para 30 quando da suspensão do benefício e a eliminação da “suspensão cautelar” para benefícios com suspeita de irregularidade quando a comunicação ao beneficiário não for possível.

A referida Medida foi publicada em 18 de janeiro de 2019, quando foi remetida à Comissão Mista que emitiu parecer em 09 de maio do mesmo ano, passou para a pauta da Câmara dos Deputados e, admitindo-se que será aprovada, logo que for votada será remetida à apreciação do Senado para que – admitindo que não sendo reprovada – volte às mãos do presidente para vetar ou sancionar o texto com as possíveis modificações, podendo transformar a norma em lei. No momento da redação desse texto, a MP se encontra em pauta na Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO IV

4 ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA PEC 06/2019 À PENSÃO POR MORTE

Em 20 de fevereiro de 2019, o Ministro da Economia, senhor Paulo Roberto Nunes Guedes, apresentou ao atual presidente Jair Messias Bolsonaro, um plano de reforma à Previdência que promete uma economia de cerca de 1,07 trilhões em dez anos conforme indicado no próprio texto da PEC:

Tabela 4 - Prospecção da economia trazida pela PEC 06/19

Impacto Líquido (R\$ bi de 2019)	10 anos	20 anos
Reforma do RGPS	715	3.449,4
Reforma no RPPS da União	173,5	413,5
Mudanças das alíquotas no RPPS da União	29,3	45,2
Mudanças das alíquotas no RGPS	-27,6	-61,9
Assistência Fásica e Focalização do abono salarial	182,2	651,2
TOTAL	1.072,4	4.497,4

Fonte: BRASIL. PEC 06/19, de 20 de fevereiro de 2019

O plano foi então remetido à apreciação do Congresso Nacional sob a forma de PEC (Projeto de Emenda à Constituição) onde, até a data do presente trabalho, permanece em discussão.

Além de outras diversas mudanças, o referido projeto visa fazer mudanças radicais no benefício previdenciário da pensão por morte.

4.1 Valor menor que o salário mínimo

A PEC 06/19 pretende alterar o texto disposto no inciso V do artigo 201 da Constituição brasileira, o qual hoje ainda dispõe:

Art. 201. A Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, **observado o disposto no § 2º**. (BRASIL, CF 1988, *grifo nosso*)

Este artigo encabeça as disposições do texto constitucional que trata do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A mencionada proposta pretende eliminar a frase aqui destacada em negrito, excluindo a obrigação desse benefício previdenciário observar o limite que dispõe o §2º do mesmo artigo. Esse parágrafo, hoje, veda a concessão de valores menores que o salário mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho – dentre os quais se inclui, explicitamente, a pensão por morte por força dessa referência atacada pela proposta. Com a mudança, esse benefício ficaria livre de qualquer piso que lhe garantisse um *quantum* mínimo a partir do qual os proventos seriam pagos aos segurados.

4.2 A desconstitucionalização da Previdência

Para Tibau (2019), um dos maiores estratagemas dos reformistas da Previdência, trazido pela PEC 06/19 e que convencionou-se chamar de *desconstitucionalização da Previdência*, é a previsão de leis ordinárias e complementares para a regulamentação de certos aspectos importantes dos benefícios previdenciários. Assim comenta:

É de enorme peso o contido na PEC 06/19 que possibilita alteração de regras previdenciárias, do sistema de proteção da rede social, critérios para pensões, aposentadorias e até formas de correção sem a necessidade de aprovação de Emendas Constitucionais e sim através de leis complementares e ordinárias, que são mais facilmente aprovadas atendendo interesses menores e circunstanciais do governo de plantão.

Em caso de aprovação da PEC, pode esse governo apresentar proposta de lei complementar ou ordinária criando condições ainda mais perversas para a maior parte da população, atendendo unicamente aos interesses ditados pelo deus mercado e seus representantes.

(TIBAU, 2019)

Hoje, os elementos mais relevantes dos benefícios da Previdência estão normatizados na Constituição. Isso implica dizer que, para que se façam mudanças importantes na estrutura da Previdência, são necessárias Emendas Constitucionais. Esse tipo de mudança legislativa é a mais difícil de se fazer na engrenagem normativa brasileira dada a Constituição rígida que nossa nação tem. A ideia da PEC é tirar da Lei Maior a regulamentação desses aspectos e deixá-los a cargo de leis ordinárias e complementares que têm um rito de implementação e modificação mais simples e que demandam menos empenho político.

Significa dizer que, se o governo não conseguir fazer as alterações que quer agora na votação da referida proposta de emenda, poderá tentar fazer mais tarde nessas normas regulamentares infraconstitucionais – já que demandam menor quórum de aliados.

No que tange à pensão por morte, assim reza o texto da proposta:

Art. 201

...

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:

I - rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;

II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;

III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios;

IV - limites mínimo e máximo do salário de contribuição;

V - atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;

VI - rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes;

VII - regras e condições para acumulação de benefícios; e

VIII - sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

(BRASIL, CF 88)

Essa flexibilização, se permitida pelo Congresso Nacional, não só dará ao atual governo chances maiores de aprovar as mudanças que pretende, mas também facilitará novas mudanças no futuro.

4.3 O Valor do benefício

O texto da Reforma ainda intenta mudar o valor do benefício previdenciário da pensão por morte. Hoje, o benefício é concedido no montante de 100% do valor que recebia o aposentado ou o que teria direito o segurado caso se aposentasse por invalidez na ocasião do óbito, conforme aduz a lei 8213/91:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (BRASIL, LEI 8213/91)

O Projeto do ministro da economia pretende revogar o artigo supracitado deixando o novo percentual a cargo de uma lei complementar a ser ainda instituída posteriormente:

Art. 201

...

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:

...

III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios;

(BRASIL, PEC 06/19)

No entanto, o texto da referida proposta dispõe regras transitórias que vigeriam enquanto a lei complementar prometida não fosse instituída. Essas regras diminuiriam o valor da pensão de 100% para 50%, somando-se a esse valor o percentual de 10% por cada dependente até o limite de 100%, como aduz:

Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29. (BRASIL, PEC 06/19)

Como exemplo, se um aposentado morresse e deixasse apenas um dependente, uma companheira por exemplo, o valor a ser auferido pela viúva seria de 60% do que ele recebia de aposentadoria. Se, no entanto, deixasse a viúva e um filho com menos de 21 anos, um benefício de 70% desse mesmo valor seria rateado entre os dois. Em caso de mais filhos menores, o valor de rateio subiria em 10% a cada novo filho, isso até o valor máximo de 100%. A partir desse teto, o valor não subiria mais, ainda que se multiplicassem os dependentes.

4.4 A limitação à acumulação de benefícios

O rol de proibições de acumulação de benefícios previdenciários hoje está disposto no artigo 124 da lei 8213/91, o qual dispõe:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

(BRASIL, LEI 8213/91)

Assim, todos os acúmulos que não estão previstos nesse artigo são permitidos. No que se refere à pensão por morte, assim nos ensina Ramos Júnior (2015):

Podemos constatar que a única proibição de acumulação da pensão por morte é com o recebimento concomitante de outra pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, nos demais casos é possível acumular o benefício de pensão... (RAMOS JÚNIOR, 2015)

É digno de nota que, salvo a referida exceção, não só são permitidas as acumulações, mas também vale dizer que estas se somam integralmente sem

qualquer desconto. Assim, se alguém recebe, por exemplo, já uma aposentadoria no valor de dois mil reais e fizer direito a uma pensão no *quantum* de outros dois mil reais, poderá acumulá-las e passará a receber quatro mil reais de benefício previdenciário.

O projeto de emenda, no entanto, pretende deixar a cargo da futura lei complementar – já comentada acima – as disposições definitivas a respeito de acumulações. Dispõe, contudo, regramento provisório para tais casos, como aduz:

Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de Previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.

...

§ 10. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:

...

II - é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de Previdência de que trata este artigo, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso III;

III - no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de Previdência de que trata este artigo, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- a) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;
- b) sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;
- c) quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e
- d) vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;

IV - para fins do disposto no inciso II, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e

V - na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.

(BRASIL, PEC 06/2019)

Como se pode observar, o texto retira do beneficiário que fez jus à aposentadoria e pensão por morte cumulativamente a possibilidade de somar integralmente ambos os benefícios e lhe permite receber 100% do maior provento e acumular do outro apenas um percentual. Os percentuais variam para menor o quão mais alto for o segundo benefício. O quadro abaixo resume bem o que pretende a PEC:

Fonte: Senadonotícias (2019)

Acúmulo de aposentadoria e pensão

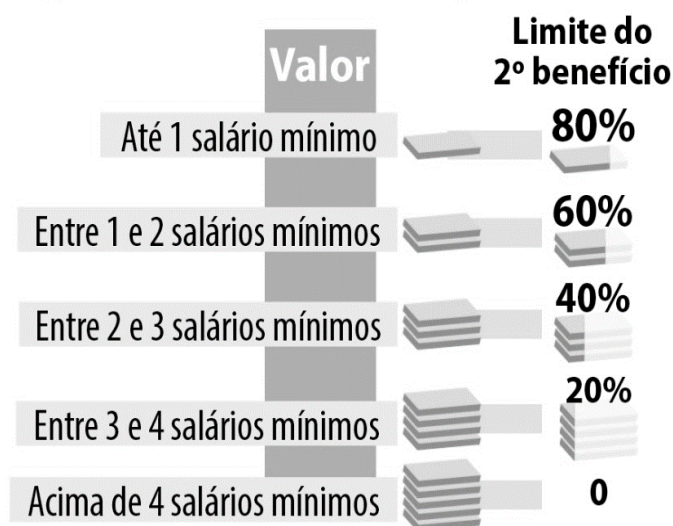


Figura 1 - Acúmulo de aposentadoria e pensão

Em caso de perda do benefício principal, dispõe também o texto, que o provento secundário será restabelecido à integralidade desde a data da referida extinção.

Cavalcanti (2019) considera a redução é deveras preocupante:

Segundo o sistema atual, a viúva ou o viúvo, ao lado dos órfãos, recebem 100% da aposentadoria que aquele que morreu recebia. Com a reforma, o valor começará em 60% e só aumentará 10% por cada dependente.

Dá para imaginar que famílias mais pobres, sobretudo, sofrerão, também, grande impacto, a não ser que a viúva tenha, no mínimo, mais quatro dependentes com ela. Não custa lembrar que, por muitas vezes, as pensionistas são mulheres que precisam cuidar de outros familiares após a morte do marido, que, usualmente, era quem mais levava dinheiro para casa. (CAVALCANTI, 2019)

4.5 O fim do rateio entre dependentes

Atualmente, a cota-parte do beneficiado que perde essa qualidade reverte em favor dos demais pensionistas. Tal regra está disposta na lei 8213/91, como diz:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

(BRASIL, LEI 8213/91)

O Projeto de Emenda tenta acabar com a reversão de cota-partes entre beneficiários. Assim, aquele benefício que fora concedido à pessoa que perdeu a qualidade de dependente, simplesmente não será pago a mais ninguém. Diz o texto:

Art. 28 ...

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco. (BRASIL, PEC 06/2079, Exposição de Motivos)

Nos dias atuais, numa pensão de mil reais rateada entre mãe e filho menor onde cada um recebe sua cota-parte igual, quando o filho perde a qualidade de dependente – isto é, aos 21 anos – o benefício perdido é revertido em favor da mãe, esta passa a receber toda a pensão. Com a reforma, o benefício do filho se perderia e a mãe continuaria a perceber a mesma quantia enquanto fizesse direito.

4.6 O direito adquirido

Conforme o entendimento jurisprudencial, a pensão por morte é regida pela legislação previdenciária vigente ao tempo da morte do segurado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR, INVÁLIDO. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.373/58. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ DEMONSTRADAS.

1. A questão posta nos autos refere-se à pensão por morte de servidor público, requerida por filho, maior e inválido.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor, e independe de carência.

(TRF1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N. 0021040-04.2013.4.01.3400/DF, 2018)

A própria PEC faz diversas referências à inalteração dos benefícios já gozados e daqueles que já completaram todos os requisitos de deferimento até a data de vigência das alterações que serão feitas. É a proteção dos direitos adquiridos defendida pela Carta Magna: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CF/88 art. 5º, inciso XXXVI).

A esse respeito, assim se pronuncia a proposta de emenda:

A Proposta estabelece expressamente o direito à obtenção de aposentadoria e pensão aos que reuniram, antes da emenda constitucional, todos os requisitos para a sua concessão. Para esses, que possuem direito adquirido, nenhuma exigência ou critério de concessão será alterado. Garante se também regras de transição para todos os atuais trabalhadores formais, respeitando especificidades de cada regime previdenciário e de seus segurados.

(BRASIL, PEC 06/2019, parágrafo 57)

Percebe-se, portanto, que a referida proposta legislativa não visa mudar benefícios já concedidos, ou mesmo os já adquiridos e ainda não concedidos, mas apenas aqueles que ainda terão seus requisitos de concessão aperfeiçoados a *posteriori* da vigência das mudanças que persegue.

4.7O debate sobre a PEC 06/19

4.7.1 Necessidade ou não de reforma

A discussão primordial é se há ou não a necessidade de se reformar a normativa previdenciária. Existe um acirrado debate nesse sentido, uns de um lado falando de déficit vultuoso e de impossibilidade de manutenção do sistema, e outros de outro lado desmentindo a existência de falta de recursos na Previdência e acusando o governo de camuflagem dos dados. A discussão em destaque interessa diretamente aos pensionistas, uma vez que esse benefício está no foco das atenções dos reformistas por ser ele responsável por 22,4% dos proventos ativos pagos pela Previdência.

O Ministro da Economia, senhor Paulo Roberto Nunes Guedes, autor do plano de reforma à Previdência, defende seu trabalho mostrando a falta de

crescimento econômico do Brasil nos últimos anos, a imensa dívida adquirida por nossa nação e os altos custos da mecânica previdenciária, como diz:

O Brasil está entre as 10 nações que mais produzem no planeta. Apesar disso, não estamos sequer entre os 70 países com maior PIB per capita. Produzimos muito, mas aquém do que devemos para elevar a qualidade de vida da população brasileira. Se mantivermos a mesma taxa de crescimento da produtividade dos últimos 30 anos pelos próximos 30, não teremos saído do lugar: chegaremos em 2048 com a mesma renda de 2018.

Há várias razões para isso, mas certamente nosso nó fiscal é razão primeira para a limitação de nosso crescimento econômico sustentável. E esse nó fiscal tem uma raiz: a despesa previdenciária. Enquanto nos recusamos a enfrentar o desafio previdenciário, a dívida pública subirá implacavelmente e asfixiará a economia. A dívida bruta em relação ao PIB subiu de 63% em 2014 para 74% em 2017. Sem reforma, Vossa Excelência terminará o mandato com essa relação próxima a 100%.

A reforma da Previdência, além de reduzir o endividamento primário, combate a dívida pública pela redução do seu custo. O vertiginoso crescimento da dívida a coloca em trajetória arriscada. Este risco é devidamente cobrado pelos credores por meio de juros altos.

(BRASIL. PEC 06/19, Exposição de Motivos parágrafos 5, 6 e 7)

Apesar de haverem diversos defensores da Reforma à Previdência que afirmem termos um déficit na casa dos bilhões, há, contudo, aqueles que discordam e falam, pelo contrário, em superávit nas contas previdenciárias.

No ano de 2016, motivada pelos acalorados debates sociais em torno da sustentabilidade da Previdência Social trazidos pela Proposta de Emenda à Constituição 287 levantada pelo governo Temer, o senado instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar as contas da engrenagem previdenciária.

A referida CPI apontou a virtualidade do déficit da Previdência e responsabilizou a má administração governamental das últimas décadas pelas dificuldades que as contas previdenciárias hoje passam. Nesse sentido, foram apontadas 6 causas para o problema:

1. Emprego dos recursos previdenciários para fins diversos. A CPI denunciou o desvio da verba que deveria financiar a Seguridade Social

para obras astronômicas que não tinham relação com o objetivo a que o dinheiro estava destinado.

2. A Desvinculação de Receitas da União (DRU). Com a criação desse instituto, o governo federal pode, sob amparo legal, desviar recursos em grande escala do fundo previdenciário para fins totalmente alheios à Seguridade.
3. Chamar de “cobrimento de déficit” à obrigação constitucional ao financiamento da Previdência que o governo está vinculado.
4. Camuflagem de estimativas. Os senadores apontam que os cálculos que levaram a uma percepção de déficit na Previdência foram manipulados, escolhendo anos de recessão econômica como base de cálculo e fazendo projeções extremamente caóticas de futuro.
5. Grandes devedores da Previdência sem cobrança efetiva.
6. Não aplicação de sanções constitucionais para empresas em dívida com as contribuições sociais como forma de inibir a sonegação.

4.7.2 Impactos sociais da reforma da pensão por morte

Há ainda que se considerar as repercussões sociais da concretização das propostas da PEC 06/19. Há aqueles que chamam a redução dos direitos trazida pela proposta como um mal necessário à salvação da Previdência e há também aqueles que vislumbram um aumento significativo da pobreza e desigualdade social em nossa nação.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), se posicionou contra a PEC 06/19 por entender que a normativa tem reflexos negativos na sociedade, em especial para as mulheres. Para o Instituto, as mulheres serão as mais prejudicadas com as alterações da pensão por morte: “A pensão por morte e o BPC também têm maior incidência entre as mulheres. Do total de dependentes que receberam pensão por morte, 83,7% eram mulheres e 16,3%, homens.” (DIEESE, 2019)

Outra instituição que se posiciona contra a referida proposta é a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP). Para esta, a medida do governo representa uma desconfiguração danosa da mecânica constitucional da Seguridade Social, assegura:

O projeto de reforma da Previdência – proposta de Emenda Constitucional (PEC) 6/2019 – que tramita na Câmara dos Deputados desde o início de fevereiro, representa uma implosão do sistema previdenciário público e solidário em vigor no país desde a década de 1920 e consolidada pela Constituição de 1988. (ANFIP, 2019)

Do outro lado da discussão se tem, por exemplo, o próprio ministro da Economia que aponta repercussões sociais positivas na aprovação de seu projeto quando diz:

A reforma da Previdência, além de reduzir o endividamento primário, combate a dívida pública pela redução do seu custo. O vertiginoso crescimento da dívida a coloca em trajetória arriscada. Este risco é devidamente cobrado pelos credores por meio de juros altos. Como nossos jovens podem conseguir bons empregos e empreender se é muito mais conveniente para o sistema financeiro financiar uma dívida cara e alta de um devedor que insiste em se endividar mais? Como nossas empresas podem competir com um gigante tomador de empréstimos que pode imprimir dinheiro ou obter recursos forçadamente por meio de impostos? A dívida e seus juros inviabilizam a geração de oportunidades. (BRASIL. PEC 06/19, Exposição de Motivos, parágrafo 7)

No clímax do debate, de um ou de outro lado, os ânimos se acirram.

4.8O caminho que a proposta de reforma deve trilhar

Frederico Amado (2016) nos informa que as principais regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) estão positivadas no artigo 201 da Constituição

Federal vigente, tendo o plano de custeio aprovado pela Lei 8.212/91 e o Plano de Benefícios pela Lei 8.213/91 que, atualmente se encontram regulamentadas pelo decreto 3.048/99. Este autor ainda nos diz que existem regras importantes em legislações esparsas, em especial as Leis 9.976/99 – que alterou as regras de cálculo do salário de benefício e criou o fator previdenciário – e 10.666/03 – que trouxe inovações sobre o custeio, as aposentadorias e o auxílio reclusão. Ainda há que citar-se, como bem destaca o doutrinador, as instruções normativas INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 e a RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que regulamentam atuação do INSS e Receita Federal, respectivamente, no que concerne ao custeio e benefícios previdenciários.

O Projeto de Emenda à Constituição (PEC) que visa reformar o sistema previdenciário brasileiro proposto pelo presidente Jair Bolsonaro no dia 20 de fevereiro de 2019, visa alterar as regras não só do RGPS, mas também dos regimes previdenciários especiais, como o dos servidores estatutários e militares. Uma alteração substancial desses sistemas não ocorre sem alterar o texto constitucional, e, para alterar-se o texto constitucional, é necessário, conforme dispõe o art. 60 da CF/88, ser “...discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros” (CRFB art. 60 § 2º). Daí se pode vislumbrar o quanto de “arsenal político” é necessário se empreender para convencer três quintos das duas câmaras legislativas a votarem, por duas vezes, a favor da PEC que visa modificar a Previdência.

Ao ser proposta por um presidente, a PEC é enviada primeiro à Câmara dos deputados que cria uma Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJ), esta, faz o juízo de admissibilidade da proposta, isto é, avalia se a proposta está de acordo com as regras que a própria Constituição determinou para a sua emenda. Se a CCJ rejeitar a proposta, a PEC morre ali.

Sendo o texto aprovado pelo CCJ, é remetido ao crivo de uma Comissão Especial que elaborará um parecer com exame de mérito, isto é, com avaliação do conteúdo propriamente dito da PEC. Este parecer, porém, só tem o condão de sugestão, servindo de orientação para o plenário. Esta comissão pode ainda, mediante apoio de um terço da câmara, apresentar emendas ao projeto analisado.

Após a apreciação da Comissão Especial, o projeto vai para a votação do Plenário da Câmara dos Deputados. A aprovação deve se dar em dois turnos, estes, separados por uma pausa de cinco sessões, pelo menos, onde deve haver o assentimento de, no mínimo, 308 dos 513 deputados. Após aprovada em segundo turno, a PEC volta novamente à Comissão Especial para a redação final onde também poderão ser propostas emendas ao texto.

Aprovada, a proposta é encaminhada à Câmara do Senado. Ela é recebida pela CCJ desta Câmara que fará o juízo de admissibilidade e mérito e poderá, mediante assentimento de um terço dos senadores, ainda propor emendas ao texto.

Segue-se então ao plenário. Lá, a aprovação deve se dar em dois turnos, estes, separados por uma pausa de cinco dias, pelo menos, onde deve haver o assentimento de, no mínimo, 49 dos 81 senadores. Propostas de emenda devem ser assentidas por, no mínimo, um terço do Senado. Se a PEC for rejeitada será arquivada e não poderá mais ser apreciada na mesma sessão legislativa. Se forem propostas alterações, o projeto deverá retornar à Comissão Especial da Câmara. Sendo aprovada integralmente, a Câmara é comunicada e abre-se sessão do Congresso para a promulgação do presidente, a partir de quando o texto entra em vigor, transformando o que era projeto em parte integrante da Constituição brasileira.

Ao tempo da produção desse trabalho, a PEC 06/19 aguarda o parecer do relator da Comissão Especial para que prossiga à apreciação da Câmara dos Deputados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerações à promulgação da Lei 13.135/15

Conclui-se que o se pretendeu com a alteração na pensão realizada pela Lei 13.135/15 não foi alcançado. Devido a diferença visível que existiu entre o que se propôs na MP 664/14 e o que de fato se publicou na lei 13.135/15, é, portanto, coerente acreditar que a intenção primordial não se satisfez.

Essa conclusão se reforça no fato da proposta de diminuição do cálculo da pensão de 100% para percentuais progressivos por dependente, originalmente propostas pela MP 664, estar sendo rediscutida na PEC 06/19, pois, admitindo-se que exista o déficit na Previdência, caso as medidas de limitação do tempo de recebimento da pensão por idade tivessem resolvido a necessidade alegada, não estaríamos vivendo hoje esse *Déjà vu*.

Mesmo na proposta de mudança em que se alcançou êxito, este foi minado pela alteração da vinculação do tempo de benefício à idade – invés da expectativa de vida – do cônjuge/companheiro. A alteração, na forma que se pretendia na proposta original, atribuía ao executivo a liberdade de alterar automaticamente os prazos de recebimento da pensão pela mudança, a qualquer tempo, do índice de sobrevida formulado pelo IBGE. No entanto, na forma em que se fez, o executivo, restou que sempre que precisar mudar as faixas-etárias da tabela aprovada (*vide tabela 2*), o executivo terá que remeter a discussão ao crivo do Congresso.

Vê-se, contudo, essa dependência do Congresso para as alterações das faixas etárias como positiva, haja vista que mudanças de repercussão tão elevada não podem ser realizadas sem discutir-se com aqueles que representam os interesses do povo.

Considerações à edição da MP 871/19

Considera-se positivas quaisquer tentativas de eliminação de recebimentos de pensões indevidas, sendo, portanto, louvável a iniciativa do executivo. Verifica-se, porém, fatores preocupantes dentre os denunciados pelo IBDP.

São preocupantes no texto da referida medida os usos de conceitos indeterminados e subjetivos como os alertados pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Isso, aliado ao fato da normativa trazer incentivo financeiro às suspensões indicadas pelos servidores sem que haja qualquer previsão explícita de punição administrativa por má-fé, pode levar a cortes indevidos em benefícios legítimos.

Há que se falar também de dispositivos que, senão inviabilizam, no mínimo empecilham a concretização de direitos constitucionais caríssimos. Dificultar a prova de requisitos necessários à habilitação ou manutenção dos benefícios, ou mesmo impor prazos irrazoáveis às contestações das suspensões pode trazer empecilhos ao direito da ampla defesa ou prejudicar direitos legítimos de pessoas que realmente necessitam da ajuda previdenciária.

Finalmente, o reexame por entidade vinculada ao executivo de matéria já sentenciada pelo judiciário feriria o caríssimo princípio constitucional do equilíbrio entre os Poderes, portanto, seria bem aceito dispositivo que trouxesse vedação explícita nesse sentido.

Acredita-se, portanto que, com as referidas modificações, a transformação da MP 664/19 em lei ajudará no melhoramento da sistemática previdenciária como um todo e, conseqüentemente da pensão por morte, ajudando no balanceamento das contas da Previdência.

Considerações à PEC 06/19

Diante do avultado debate sobre a existência da deficiência financeira da Previdência, é difícil se posicionar com convicção de um lado ou do outro.

Considera-se, contudo, no mínimo incoerente o comportamento dos últimos governos que, não obstante anunciassem o desmantelo do sistema previdenciário, usurparam-lhe verbas exorbitantes, desviando-os a outros intentos. Chegou-se até mesmo a aprovar normas que permitissem tirar-lhe recursos ainda maiores, proventos esses que poderiam cobrir os alegados déficits, como bem mostra o relatório do Senado Federal já discutido.

Dentre as propostas de mudança à pensão por morte, vê-se com muita ressalva a proposta de desconstitucionalização dos direitos dos pensionistas. Foi por considerar os fatores sociais envolvidos e as repercussões maiúsculas na vida da população mais carente que o constituinte originário deixou a cargo da Carta Magna as características da Previdência que o governo quer colocar à disposição de normas infraconstitucionais. Deixá-las, portanto, mais vulneráveis a alterações pode prejudicar seriamente, e de forma irremediável a vida de vários brasileiros.

Também não se vê com bons olhos a desvinculação da pensão ao salário mínimo. O piso que hoje ainda impede a concessão de benefícios minúsculos vem resguardar o caríssimo princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e, essa desvinculação seria um retrocesso na persecução das garantias constitucionais que visam valorizar o ser humano.

REFERÊNCIAS

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2002;

Secretaria da Previdência, Ministério da Economia. 01 de maio de 2013. **Previdência Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/> . Acesso em 22 de novembro de 2018, 14:22:00;

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em 18 de abril de 2019, 16:06:00;

BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm#art1. Acesso em 21 de abril de 2019, 09:10:00;

PAVIONE, Lucas dos Santos. 2011. **Princípios da Seguridade Social**. Disponível em <https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>. Acesso em 23 de novembro de 2018, 10:24:00;

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 8ª edição. Editora JusPODIUM. Bahia. 2016;

LEITÃO, A. S.; ANDRADE F. C. M. **Direito Previdenciário I**. Editora Saraiva. São Paulo. 2012;

OLIVEIRA, Renan. **PENSÃO POR MORTE – Benefício Previdenciário da Previdência Social**. Disponível em <https://previdenciaria.com/pensao-por-morte/>. Acesso em 17 de abril de 2019, 15:12:00.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Representativo da Controvérsia (Resp.) 1411258 RS 2013/00339203-9. Direito Previdenciário e Humanitário. Direito do menor sob guarda à pensão por morte do seu mantenedor. Embora a Lei 9.528/97 o tenha excluído do rol dos dependentes previdenciários naturais ou legais dos segurados do INSS. Proibição de retrocesso. Diretrizes constitucionais de isonomia, prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente (Art. 227 da CF). Aplicação prioritária ou preferencial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), por ser específica, para assegurar a máxima efetividade do preceito constitucional de proteção. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília-DF. 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/consultas-processos-fisicos/gerenciamento-de-precedentes/comunicados%20-%20temas%20de%20sobrestamento/comunicados->

stj-1/2018/tema-732-stj-publicacao-de-acordao-de-merito-21-02.2018/view. Acesso em 18 de abril de 2019, 19:58:00.

FIDALGO, Marcelo. **Regras da Pensão por Morte**. Disponível em <https://marcelofidalgoneves.jusbrasil.com.br/artigos/420183296/regras-da-pensao-por-morte>. Acesso em 21 de abril de 2019, 09:00:00.

CJP. **Boletim: Pensão por Morte e Auxílio Doença Novas Regras**. Disponível em <http://cjpcontabil.com.br/boletim/pensao-por-morte-e-auxilio-doenca-novas-regras-75>. Acesso em 09 de maio de 2019, 21:09:00.

ULTRAMARI, Daniela; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Pensão por morte e as alterações trazidas pela Lei 13.135/2015**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18536&revista_caderno=20>. Acesso em 11 de maio de 2019, 16:10:00.

TEMÓTEO, Antônio; KAORU, Thâmara. **Mudanças na aposentadoria**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-da-previdencia-o-que-muda-na-aposentadoria/index.htm#imagem-2>. Acesso em 22 de maio de 2019, 19:21:00.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constitucional 06/19**. Pretende modificar o sistema de Previdência social, estabelecer regras de transição e disposições transitórias, e dar outras providências. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019. Acesso em 23 de maio de 2019, 22:48:00.

RAMOS JUNIOR, Waldemar. **Possibilidade de acumular a pensão por morte com outros benefícios previdenciários**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/173701795/possibilidade-de-acumular-a-pensao-por-morte-com-outros-beneficios-previdenciarios>. Acesso em 25 de maio de 2019, 10:00:00.

Agência Senado. **Reforma da Previdência reduz valor de pensão por morte e aposentadoria por invalidez**. Senadonotícias 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/reforma-da-previdencia-reduz-valor-de-pensao-por-morte-e-aposentadoria-por-invalidez>. Acesso em 25 de maio de 2019, 20:26:00.

BRASIL, TRF 1ª Região. (22 de 05 de 2018). *APELAÇÃO CÍVEL N. 0021040-04.2013.4.01.3400/DF. Relatora: desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas. DJ: 22/05/18*. Disponível em ConJur: <https://www.conjur.com.br/dl/pensao-morte-beneficio-regido-lei.pdf>. Acesso em 26 de 05 de 2019, 22:00:00.

AFONSO, L. E., & LACERDA, S. N. (27 de 07 de 2016). **Quais os Impactos das Alterações de 2015 nas Pensões por Morte do Regime Geral**. *USP International Conference in Accounting*.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado® / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

IBDP. 24 de janeiro de 2019. **Nota Técnica IBDP N. 02/2019 sobre a MP 871/2019**. Disponível em: <file:///C:/Users/Cicera/Downloads/NT%20MP%20871%20-%2001%202019.pdf>. Acesso em 27 de 05 de 2019, 13:54:00.

Agência Senado. **Medida provisória antifraudes no INSS recebeu 123 emendas de senadores**. Senadonotícias 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/21/medida-provisoria-antifraudes-no-inss-recebeu-123-emendas-de-senadores>. Acesso em 27 de maio de 2019, 15:00:00.

Senado Federal. (2017). *Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência*. Relatório Final, Brasília. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/539169> Acesso em 27 de 05 de 2019, 22:29:00

DIEESE. Março de 2019. **Nota Técnica nº 202: PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência**. Disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.html> Acesso em 27 de 05 de 2019, 23:00:00.

ANFIP. 01 de abril de 2019. **Reforma da Previdência: “lucro acima de todos”**. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/reforma-da-previdencia-lucro-acima-de-todos/>. Acesso em 27 de maio de 2019, 23:41:00.

Bíblia, A. (2000-2018). *Eliseu e o Azeite da Viúva* (Vol. versão 11.2.2). (R. Meyers, Ed.) United States of America: e-Sword.

TIBAU, R. E. 20 de Março de 2019. **Desconstitucionalização da Previdência**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/20/opiniao-or-desconstitucionalizacao-da-previdencia/>. Acesso em 27 de maio de 2019, 23:45:00.

CAVALCANTI, G. V. março de 2019. **Apontamentos sobre a nova proposta de Reforma da Previdência (PEC 06/2019)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72508/apontamentos-sobre-a-nova-proposta-de-reforma-da-previdencia-pec-06-2019>. Acesso em 29 de maio de 2019, 16:02:00.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212>. Acesso em maio 2019, 00:20:00.